declarando-se nela as alterações que se pretenderem fazer e os motivos que as tornaram necessárias.

2.º A alteração ou revogação dos estatutos só poderá ser tratada em assemblea especialmente convocada para êsse fim.

3.º Qualquer alteração feita nestes estatutos carece de aprovação do Govêrno.

Art. 56.º Esta associação dissolver-se há dando-se alguns casos previstos no artigo 24.º do decreto de 1896.

§ 1.º Na hipótese do n.º 1.º do mesmo artigo, isto é, se a dissolução fôr deliberada pela assemblea geral, é necessário que a convocação da mesma tenha obedecido aos seguintes preceitos:

a) Que seja especialmente convocada para êsse fim;

b) Que no dia da segunda convocação, não se tendo reùnido na primeira, esteja presente metade do número dos sócios efectivos.

§ 2.º A liquidação far-se há nos termos da lei geral, dividindo-se o saldo, caso o haja, pelos sócios existentes proporcionalmente às quantias com que tiverem contribuído, depois de deduzidos os socorros recebidos.

§ 3.º As atribuições dos liquidatários acham-se mencionadas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º do decreto de 2 de Outubro de 1896.

Art. 57.º Organizar-se há um regulamento interno, baseado nas disposições dêstes estatutos, servindo-lhe de complemento, que entrará em execução depois de aprovado pela assemblea geral.

Art. 58.º As viúvas dos sócios, que existirem à data da aprovação dêstes estatutos, gozam dos direitos concedidos no artigo 8.º, n.º 11.º, bem como as que de futuro se encontrem em idêntica situação, depois de satisfeita a despesa pelo respectivo fundo de pensão.

Art. 59.º Os casos omissos nestes estatutos, bem como a interpretação das suas disposições, regulam-se pela doutrina do decreto de 2 de Outubro de 1896, ou por qualquer outro que venha a substituir êsse decreto.

Pôrto, e Secretaria da Associação de Socorros Mútuos Artística Comercial Portuense, em 6 de Novembro de 1911. = *(Seguem-se as assinaturas).*

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que êste meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um sindicato agrícola com a denominação de Sindicato Agrícola de Salreu e sede em Salreu;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896:

Hei por bem aprovar os estatutos do referido sindicato, que constam de seis capítulos e trinta e quatro artigos e baixam com êste alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo sindicato sujeito às disposições da referida carta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituído ou não cumpra fielmente os seus estatutos. Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento dêste alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Não pagou direitos de mercê nem de sêlo por os não dever. E, por firmeza do que dito é, êste vai por mim assinado. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Abril de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *António Maria da Silva.*

Alvará aprovando os estatutos do Sindicato Agrícola de Salreu.

Passou-se por despacho de 2 de Abril de 1913.

Estatutos do Sindicato Agrícola de Salreu

CAPÍTULO I

Constituição e fins do Sindicato

Artigo 1.º Entre os proprietários rurais, agricultores e pessoas que exerçam cargos e profissões correlativas à agricultura na freguesia de Salreu é constituída uma associação denominada Sindicato Agrícola de Salreu que se regerá pela lei de 3 de Abril de 1896 e pelo decreto com fôrça de lei de 1 de Março de 1911 que organizou o crédito agrícola e pelas disposições seguintes:

§ único. Os indivíduos nas condições do artigo 1.º mas residentes fora da freguesia também podem ser sócios do sindicato.

Art. 2.º A duração desta sociedade é ilimitada e a sua sede na freguesia de Salreu.

Art. 3.º O sindicato tem por fim:

1.º A compra em comum de adubos e insecticidas; sementes e plantas, e em geral de todas as matérias primas necessárias à agricultura e bem assim a compra ou exploração em comum ou em particular de máquinas agrícolas e gados;

2.º Facilitar a venda dos produtos agrícolas e gados dos sócios;

3.º Celebrar com as respectivas empresas contratos para os transportes por preços reduzidos de todas as mercadorias adquiridas ou expedidas pelo sindicato;

4.º Indicar aos tribunais peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos e julgar arbitralmente quaisquer contestações entre sócios quando estes o requeiram;

5.º Proceder a ensaios de culturas, de adubos, de máquinas e instrumentos aperfeiçoados, análises de terras ou outras e de quaisquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir o custo e aumentar a produção;

6.º Promover a instrução agrícola dos sócios pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferências, concursos e campos experimentais;

7.º Reprimir a fraude no comércio dos adubos, sementes, plantas e em geral no de todas as substâncias empregadas na agricultura;

8.º Impedir por todos os meios ao seu alcance a adulteração de vinhos, azeites e mais produtos agrícolas;

9.º Estudar quaisquer medidas económicas e legislativas ou melhoramentos de ordem material que possam interessar a agricultura, representando aos poderes públicos no sentido da sua realização;

10.º Criar uma guarda rural para os prédios dos associados que compete, em benefício dêstes, os serviços que hajam de prestar a guarda republicana e os guardas campestres.

§ 1.º Para êste fim devem os associados agrupar-se conforme a vizinhança das suas propriedades e propor à direcção do Sindicato a nomeação dos respectivos guardas e a sua remuneração.

§ 2.º Os guardas serão pagos à custa dos respectivos agrupamentos e o rateio entre êles será feito em harmonia com o número e importância das propriedades que cada associado dá a guardar.

§ 3.º Estes guardas consideram-se subordinados ao Sindicato e devem usar como distintivo uma chapa por êste fornecida, em que se leia: «Sindicato Agrícola de Salreu — guarda rural n.º . . .».

§ 4.º É lícito aos associados dêstes agrupamentos deixarem de o ser, quando assim lhes convenha, cessando por êsse facto as suas respectivas obrigações.

11.º Promover e auxiliar a rápida instalação duma caixa de crédito agrícola e duma caixa de socorros mútuos, bem como seguros mútuos de gados e colheitas ou acordos e parcerias, sociedades cooperativas, frutuarias e quaisquer outras instituições, que tenham por fim o desenvolvimento agrícola e pecuário da freguesia.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Podem ser admitidos a fazer parte do Sindicato os indivíduos a que se refere o artigo 1.º e seu parágrafo, dêstes estatutos, de qualquer sexo e no pleno gôzo dos seus direitos.

Art. 5.º O Sindicato terá três espécies de sócios: fundadores, ordinários e beneméritos.

a) São sócios fundadores os que assinarem os presentes estatutos e os que se inscreverem dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da aprovação superior dêles.

b) São sócios ordinários os que se inscreverem posteriormente à data referida na alínea anterior.

c) São sócios beneméritos os sócios ordinários e fundadores que por uma só vez contribuírem para o cofre da sociedade com quantia não inferior a 25$000 réis ou a êle prestem relevantíssimos serviços.

Art. 6.º Todos os sócios são obrigados ao pagamento duma jóia e duma cota mensal cobrados em prestações semestrais e proporcionais ao que êles pagarem de contribuições e na conformidade seguinte:

a) A todos aqueles que pagarem até 5$000 réis de contribuições totais compete a jóia de 200 réis e a mensalidade de 60 réis.

b) Aos que pagarem desde 5$000 réis exclusive até 10$000 réis inclusive compete a jóia de 500 réis e a cota mensal de 80 réis.

c) Aos que pagarem desde 10$000 réis, exclusive, até 15$000 réis, inclusive, compete a jóia de 1$000 réis e a cota de 140 réis;

d) Aos que pagarem desde 15$000 réis, exclusive, até 20$000 réis, inclusive, compete a jóia de 2$000 e a cota de 160 réis;

e) Os que pagarem mais de 20$000 réis pagarão a jóia de 3$000 réis e de cota 160 réis.

§ 1.º A mensalidade que para o fim indicado no n.º 10.º e seus parágrafos do artigo 3.º, competir a cada associado pagar, será por êste entregue, em cada mês, com a sua cota, ao Sindicato.

§ 2.º Os que não pagarem contribuição alguma podem ser admitidos sócios sem pagamento de jóia, competindo-lhes apenas a cota mensal de 40 réis.

§ 3.º O sucessor, viúva ou filho de sócio, poderá inscrever-se como sócio, sem obrigação do pagamento de jóia.

Art. 7.º Para os efeitos do artigo anterior deverão os sócios declarar até o fim de cada ano as contribuições totais em que foram colectados, incorrendo na multa de 5$000 réis o sócio que por falta de declaração lesar o Sindicato.

Art. 8.º Para ser admitido sócio é preciso ser proposto por outro sócio, considerando-se como tais os que aderirem à formação desta sociedade até a sua constituição definitiva.

§ 1.º As propostas para sócios serão entregues à direcção, a qual resolverá acêrca delas dentro do prazo dum mês, havendo recurso da sua decisão para a assemblea geral.

§ 2.º A inscrição de sócio faz-se por termo em livro próprio assinado por êle ou por outrem a seu rogo, juntamente com duas testemunhas, ou então por declaração escrita do interessado devidamente reconhecida.

Art. 9.º Todos os sócios tem igualmente direito a gozar as regalias que lhes são conferidas por estes estatutos e pela lei orgânica dos sindicatos agrícolas, e são obrigados a gratuitamente desempenhar os cargos para que forem eleitos e todas as comissões de serviço, dentro da área da freguesia, para que pela direcção forem nomeados, como avaliações, arbitragens, conciliações, etc.

§ 1.º Exceptuam-se desta disposição os sócios que tiverem mais de sessenta e cinco anos ou que apresentem qualquer motivo ponderoso de escusa.

§ 2.º A reeleição de cargos, quando esta se siga à gerência finda, é também motivo de escusa.

Art. 10.º Qualquer sócio pode livremente demitir-se enviando a sua demissão por escrito ao presidente da direcção, ficando, porém, obrigado ao pagamento das cotas do ano que fôr decorrendo e perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 11.º Serão excluídos do sindicato os sócios:

a) Que faltarem aos seus compromissos para com a sociedade;

b) Que tenham sido condenados por motivo de roubo, dolo, má fé ou qualquer outro crime infamante;

c) Que transferirem em proveito de estranhos os benefícios do sindicato, porque só aos sócios é lícito gozá-los.

§ único. O sócio argùido será sempre ouvido antes de ser excluído da sociedade, devendo, porém, responder ao aviso de argùição dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a direcção deliberará conforme houver por mais justo, com recurso para a assemblea geral.

Art. 12.º O sócio garantirá, no acto da requisição ao sindicato, o pagamento da importância das mercadorias por êste adquiridas e fornecidas conforme o artigo 3.º, acrescidas do custo dos transportes e da comissão de que trata o § único do artigo 33.º, sem mais dispêndio algum.

CAPÍTULO III

Administração do Sindicato

Art. 13.º Os corpos gerentes do sindicato são a direcção e o conselho fiscal.

Art. 14.º A direcção compõe-se de três membros efectivos e de três substitutos eleitos pela assemblea geral, os quais servirão por dois anos, podendo ser reeleitos.

Art. 15.º São atribuições da direcção:

1.º Estabelecimento de relações comerciais com os fornecedores;

2.º A requisição de quaisquer artigos para o sindicato;

3.º Fixar os preços e condições da sua venda;

4.º Facultar e fiscalizar o aluguer de máquinas, animais e utensílios;

5.º Nomear e admitir os empregados estipendiados;

6.º Nomear os guardas rurais propostos nos termos do § 1.º do n.º 10.º do artigo 3.º, arbitrando-lhes definitivamente e pagando-lhes os vencimentos, e cabe-lhe repreendê-los e demiti-los quando faltem ao cumprimento dos seus deveres e sob proposta dos respectivos grupos associados;

7.º Confeccionar o relatório e contas da sua gerência anual;

8.º Organizar todos os trabalhos de propaganda, instrução e fomento agrícola, e em geral tudo de que trata o artigo 3.º;

9.º Pedir a convocação da assemblea geral quando julgar conveniente;

10.º Fazer os regulamentos internos que julgar necessários, ou sejam indicados pela assemblea geral;

11.º Nomear comissões de estudo, arbitragem, etc.;

12.º Confeccionar os regulamentos das sociedades, de que trata o n.º 11.º do artigo 3.º, com escrituração independente, e sendo-lhes permitido agrupar-se para o pagamento do pessoal técnico que lhes fôr indispensável.

13.º Representar, finalmente, para todos os efeitos legais o sindicato.

Art. 16.º A direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas atribuições, incluindo a de representar em juízo ou na celebração de qualquer contrato.

Art. 17.º A direcção reúne ordináriamente uma vez em cada mês e extraordinariamente sempre que o julgar necessário.

Art. 18.º Pertence ao presidente: convocar as reùniões da direcção, presidir às sessões e elaborar o relatório e contas da gerência anual, afixando estes até o dia 15 de Janeiro de cada ano, acompanhados do respectivo parecer do conselho fiscal, na sala das sessões do sindicato.

Art. 19.º Pertence ao secretário: elaborar as actas das sessões, fazer toda a correspondência e escrituração, organizar os balancetes mensais e o balanço anual da sociedade.

Art. 20.º Pertence ao tesoureiro: a arrecadação das jóias e cotas e de todas as receitas do sindicato e efectuar todos os pagamentos autorizados pela direcção.

§ único. O tesoureiro prestará caução ou dará fiador idóneo se a assemblea geral assim o resolver.

Art. 21.º O conselho fiscal compõe-se de três membros eleitos pela assemblea geral juntamente com a direcção os quais servirão por dois anos podendo também ser reeleitos.

Art. 22.º São atribuições do conselho fiscal:

1.º Examinar os livros de escrituração da sociedade e verificar se os actos da direcção estão em conformidade com a lei e com os estatutos e em harmonia com os interêsses do sindicato.

2.º Requerer a convocação da assemblea geral quando o julgar conveniente.

3.º Dar o seu parecer por escrito sôbre o balanço e contas anuais do sindicato.

4.º Assistir, quando o julgar conveniente, às reùniões da direcção onde tera voto consultivo.

Art. 23.º Em cada lugar da freguesia, onde haja pelo

menos três sócios, exercerá um dêles as funções de síndico.

§ único. A escolha e nomeação dêstes síndicos pertence à direcção.

Art. 24.º São atribuições do síndico:

1.º Informar a direcção sôbre a admissão e condições dos sócios da sua localidade, sempre que a informação lhe seja pedida.

2.º Esclarecer a direcção sôbre os negócios do sindicato na área em que exercer as suas funções.

3.º Fiscalizar o aluguer de máquinas e animais, distribuir quaisquer fornecimentos, cobrar cotas, fiscalizar a execução dêstes estatutos e dar cumprimento às deliberações da direcção dentro da sua respectiva área.

4.º Comparecer todos os anos a uma sessão plenária com a direcção, no mês de Outubro, com o fim de estudar os assuntos relativos à gerência do sindicato, apresentando as propostas e alvitres que tenha por mais úteis aos interêsses da sua área.

CAPÍTULO IV

Assemblea geral

Art. 25.º A assemblea geral é a reünião da maioria dos sócios e nela residem todos os poderes da sociedade.

Art. 26.º A mesa da assemblea geral compõe-se dum presidente, um vice-presidente e dois secretários eleitos na mesma ocasião e pela mesma forma e com a mesma duração de exercício já estatuída para os corpos gerentes.

Art. 27.º A assemblea geral julga-se constituída quando estiver presente ou representada a maioria dos seus sócios.

§ 1.º Não será admitido a votar o sócio que esteja em dívida da sua prestação.

§ 2.º O sócio ausente poderá ser representado por outro sócio, por meio de autorização devidamente reconhecida, mas não é lícito a cada sócio aceitar mais que uma representação.

§ 3.º Quando a assemblea geral não puder efectuar-se por falta de número de sócios, será convocada nova reünião para igual dia e hora da semana imediata, podendo então funcionar com qualquer número de sócios.

§ 4.º Todas as reüniões da assemblea geral serão convocadas pelo seu presidente, por meio de avisos aos sócios, com a antecedência de oito dias, pelo menos.

Art. 28.º É proibido deliberar em qualquer assemblea geral sôbre assunto estranho ao da convocação.

Art. 29.º As deliberações da assemblea geral são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade, para o que serão necessários dois terços dos votos da totalidade dos sócios.

Art. 30.º O ano social será o ano civil, excepto o primeiro exercício, o qual começará logo depois de aprovados estes estatutos e terminará em 31 de Dezembro.

§ único. Para êste exercício e para o seguinte (primeiro biénio) a eleição dos corpos gerentes far-se há em uma assemblea geral que se deverá realizar no segundo domingo a seguir à aprovação dêstes estatutos.

Art. 31.º A assemblea geral reünirá ordinàriamente uma vez em cada ano, na segunda quinzena de Novembro; extraordinàriamente sempre que seja requerida pelo conselho fiscal, pela direcção ou por um grupo de dez sócios, que para êsse fim declararão por escrito à direcção qual o assunto a tratar.

§ único. Na sua reünião ordinária será discutido e votado o relatório e conta anual da direcção, bem como o parecer do conselho fiscal, procedendo-se nessa ocasião à eleição dos corpos gerentes, quando tenha terminado o período do seu exercício.

Art. 32.º Compete à assemblea geral, além dos assuntos especialmente exarados nestes estatutos:

1.º Fixar os vencimentos dos empregados do Sindicato, bem como os prémios a distribuir por qualquer concurso que tenha deliberado promover.

2.º Resolver sôbre coligações permanentes com outros sindicatos, sempre que o julgue conveniente para promover os respectivos interêsses, dentro das disposições dos estatutos e leis comuns aplicáveis.

3.º Resolver sôbre qualquer outro assunto relativo à gerência da sociedade ou que fôr julgado de interêsse geral para a mesma.

CAPÍTULO V

Fundo do Sindicato

Art. 33.º O fundo social do Sindicato será constituído pelos bens próprios, na conformidade da lei, pelas jóias de entrada, cotas, produto dos estatutos e diplomas, multas, comissões pagas pelos sócios, subsídios e quaisquer donativos ou legados de particulares ou do Govêrno.

§ único. A título de compensação de despesas o Sindicato cobrará para o fundo social uma comissão nunca superior a 2 por cento sôbre o valor das vendas e fornecimentos dos associados, ou de sua conta, devendo o seu preço ser inferior ao do mercado.

CAPÍTULO VI

Dissolução do Sindicato

Art. 34.º O Sindicato só poderá ser dissolvido quando a assemblea geral, em conformidade com o artigo 29.º dêstes estatutos, assim o delibere.

§ único. No caso de dissolução do Sindicato, proceder-se há à sua liquidação, apurando e pagando todas as dívidas e revertendo o saldo restante em favor das instituições de beneficência da freguesia de Salreu e, na falta destas, em favor da junta de paróquia da mesma freguesia.

Assinaram os presentes estatutos: José Tavares da Silva Rebêlo, João Rodrigues Marques Valente, António Joaquim Tavares Brandão, Manuel Maria de Oliveira Pinto, Francisco António Rodrigues Garrido, João Marques Aleixo, José Maria Marques Figueira, José Marques Valente, António Souto Rodrigues, Manuel Rodrigues Garrido, Manuel Tavares da Silva, José Fernandes, José Gomes da Luz, Manuel Joaquim da Silva Rebêlo, José de Almeida, José Marques Figueira, Manuel Marques, Alberto Ferreira Vidal, Joaquim Maria de Quadros Côrte Rial, Alberto de Melo Vilhegas, António Marques Figueira, José Fortunato do Amaral Cirne, António Rebêlo da Silva, Malaquias Marques Figueira, Alberto Augusto da Silva Bunheirão, José Rodrigues Soares, Francisco Rodrigues Nogueira, Manuel Maria Pinto de Azevedo, João de Quadros Côrte Rial, João Alves Correia, Manuel de Oliveira, Domingos da Silva Fontinha, José Maria Valente Couras, Manuel Pedro dos Anjos.

Paços do Govêrno da República, em 5 de Abril de 1913. = O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

2.ª Repartição

Abílio Guerra Junqueiro, Ministro de Portugal em Berne — portaria de 22 de Março de 1913, autorizando-o a ausentar-se, por oito dias, a fim de tratar em Paris de assunto que interessa a República. — Visada no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 7 de Abril de 1913. = *António Aresta Branco.*

José Jorge Rodrigues dos Santos, segundo secretário da Legação de Portugal em Pequim — portaria de 16 de Março de 1913, mandando que seja demorado em Lisboa, a fim de completar um trabalho que diz respeito àquela Legação. — Visada em 7 de Abril de 1913 no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado. = *António Aresta Branco.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Pelo Consulado de Portugal no Pará foi comunicado a esta Secretaria de Estado, em ofício n.º 6, datado de 20 de Março findo, o óbito de Pedro José da Rosa Salgado, natural de Arcos de Valdevez, que ocorreu a 28 de Fevereiro último na cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo o seu espólio, no valor de 400:000$000 réis fracos, sido arrecadado pela justiça local.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 7 de Abril de 1913. = *A. F. Rodrigues Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida na província de Cabo Verde, e no local que, segundo as autoridades competentes, satisfaça às condições requeridas, uma aldeia-gafaria para isolamento dos leprosos existentes no arquipélago que, por falta de recursos, não possam tratar-se, e que, por êsse facto e pela ausência de condições higiénicas em que vivem, constituem um importante elemento de propagação da doença.

§ único. Os leprosos, cujo estado seja ainda susceptível de cura, serão internados num hospital de isolamento, onde se lhe fará o devido tratamento, custeado pelo Tesouro da província de Cabo Verde.

Art. 2.º Para o fim indicado no artigo 1.º é o Govêrno da província de Cabo Verde autorizado a despender, por uma só vez, até 1:000$000 réis, para a aquisição dum terreno apropriado ao estabelecimento da gafaria, se o Estado o não possuir que satisfaça às condições exigidas, e até 6:000$000 réis para a construção e instalação da referida gafaria.

Art. 3.º O governador de Cabo Verde mandará proceder imediatamente pelas autoridades sanitárias e mais autoridades das ilhas ao recenseamento total dos leprosos, com indicação da sua diversa condição social e dos meios de vida, e, dum modo geral, de todos os dados demóticos que interessem ao estudo e combate da lepra.

Art. 4.º A junta de saúde da província, no prazo máximo de três meses, elaborará o plano, em condições de exeqüibilidade e rigorosa economia, da organização da gafaria, cuja localização ficará dependente da sua aprovação.

§ único. O referido plano será ulteriormente desenvolvido e completado pelo respectivo regulamento, que deverá ter cuidadosamente em vista as condições locais, os parcimoniosos recursos do Tesouro da província, e obedecerá às condições de isolamento, quanto possível absoluto.

Art. 5.º A junta de saúde promoverá, quanto possível, o tratamento, quer nos domicílios, quer nos hospitais da província, conforme a sua condição social e os seus recursos, dos leprosos não julgados incuráveis perante a acção dos modernos meios terapêuticos.

§ único. Nos hospitais o tratamento sòmente será aplicado em serviços de isolamentos.

Art. 6.º Com o censo estatístico dos leprosos, o plano da gafaria e respectivos orçamentos de instalação e custeio, enviará o governador de Cabo Verde, ao Ministro das Colónias, a proposta para inscrição da respectiva verba nos futuros orçamentos da província.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, em 2 de Abril de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criadas vinte escolas de ensino primário português nos seguintes concelhos do Estado da Índia, e assim distribuídas:

Pernêm, três; Sanquelim, duas; Satary, duas; Pondá, três; Sanguêm, três; Quepêm, três; Canácona, três; Nagar-Avely, uma.

Art. 2.º O inspector de instrução primária do Estado da Índia proporá ao respectivo governador geral, no prazo de sessenta dias, as sedes das novas escolas.

Art. 3.º Nas Novas Conquistas a nomeação de professores para as escolas primárias de português recairá sempre de preferência em indivíduos que, além das habilitações exigidas no artigo 67.º do decreto de 23 de Maio de 1907, saibam ler, escrever e falar correctamente a língua marata.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Abril de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 3 do corrente mês:

Henrique Brito do Rio Abreu, sub-intendente do Govêrno em Sena, na província de Moçambique — concedidos cento e vinte dias de licença registada. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 4 de Abril de 1913. = Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira.*

3.ª Repartição

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pela voto da Assemblea Nacional Constituinte, faço saber aos que êste alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma associação de classe, com a denominação de Associação Comercial da Guiné, e sede em Bolama;

Visto artigo 3.º do regulamento geral das associações de classe das províncias ultramarinas, de 10 de Outubro de 1901, aprovado por decreto da mesma data:

Hei por bem aprovar os estatutos da referida associação de classe, que constam de vinte e sete artigos, e baixam, com êste alvará, assinados pelo Ministro das Colónias, com a expressa cláusula de que esta aprovação será retirada quando a associação se desvie dos fins para que é instituída, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Govêrno as informações que êle lhe pedir sôbre os assuntos da sua especialidade, a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado regulamento, não desempenhe devidamente as funções que lhe forem incumbidas por leis especiais ou, finalmente, quando infrinja o mesmo decreto, por cujas disposições sempre e em qualquer hipótese se deverá regular.

Pelo que determino a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento dêste alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, êste vai por mim assinado e selado com o sêlo da República Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Março de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

Estatuto da Associação Comercial da província da Guiné

(Associação de classe)

Organização, denominação, sede e fins da Associação

Artigo 1.º Esta associação é a reünião dos comerciantes da província da Guiné, nacionais e estrangeiros, que forem admitidos pela forma que estabelecem estes estatutos:

1.º Podem fazer parte desta associação: as companhias comerciais, os bancos e casas bancárias, que poderão ser representadas pelos seus directores, administradores ou gerentes; os negociantes, os agentes de comércio e os capitães de longo curso.

2.º As casas comerciais podem ser representadas pelos seus gerentes.

3.º As sociedades comerciais podem ser sócios, mas na assemblea geral só podem ser representadas por um ou mais associados, conforme adiante se estabelecer.

4.º A sua denominação é: Associação Comercial da Guiné (associação de classe).

5.º A sua sede é em Bolama.

Art. 2.º Os fins são, dar ao comércio, à indústria e à navegação um centro, que investigue das suas necessidades, defenda os seus direitos e promova tudo que, directa ou indirectamente, possa contribuir para os seus interêsses, procedendo, por meio do remanescente dos fundos